



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1657/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Emenda nº 27/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares

Matéria Principal: Projeto de Resolução nº 07/2021 (vinculado ao Proc. nº 6664/2021), de autoria da Comissão Executiva da CML

**PROJETO DE EMENDA. ALTERA OS ARTIGOS 4º,
11 E 21, BEM COMO ACRESCENTA O ARTIGO 22
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2021.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda em epígrafe, protocolizado em 14.03.2022, de iniciativa da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares, cujo conteúdo visa alterar os artigos 4º, 11 e 21, todos do Projeto de Resolução nº 07/2021, acrescentando, por fim, o artigo 22 à matéria principal.

É o sucinto relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

Mostra-se *formalmente constitucional* a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade* para deflagrar o presente procedimento.

O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame da constitucionalidade e legalidade das pretendidas modificações promovidas pela emenda ao Programa de Estágio de Complementação Educacional (PECE) no âmbito da CML.

Segundo a Comissão proponente, "busca-se com o Projeto de Emenda Modificativa a alteração do texto do projeto originário, primeiramente do art. 4º, em razão da necessidade de melhor definição da limitação de contratações, sendo que como inicialmente previsto em índice de porcentagem poderia gerar dúvida entre o que se enquadraria como servidor para efeitos de contagem - efetivos, comissionados, licenciados, cargos vagos".

Ato contínuo, observou que a forma de pagamento de vale transporte aos servidores e estagiários da Câmara Municipal de Linhares já está regulamentada através da Resolução n. 002/2019, motivo pelo qual o projeto deve se ajustar à regra vigente.

Em sendo assim, à luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada autonomia funcional e organizacional. É o que dispõe o art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal.





Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor - dentre outras matérias - sobre sua organização e funcionamento.

Dessa maneira, resta clara a licitude do seu objeto, bem como presente o interesse público do programa a ser instituído, eis que visa fomentar a construção de um mercado de trabalho mais justo e uma formação profissional que propicie a vivência de conteúdos teóricos ministrados nas instituições de ensino, na medida em que o estágio facilita a entrada no mercado de trabalho e garante que o aluno aprenda de maneira mais utilitária os campos de atuação da profissão.

Quadra registrar, por fim, que a competência para dispor sobre a matéria é inequivocamente de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Lei Maior.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE EMENDA Nº 27/2022 (autuado sob o nº do Processo 1657/2022)**, de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 29.03.2022.

WELLINGTON VICENTINI

Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR

Relator

ALYSSON REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003700360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **29/03/2022 13:21**

Checksum: **A86E7CA2B00D0371895184686236F6855E8BF1A92EA95C2A07375366998D46B5**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **29/03/2022 13:43**

Checksum: **048A2232E1B9127BF5E8D5F5DDDA32004E2CE8704C5A8EA5917BC2110821C8AE**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **01/04/2022 12:49**

Checksum: **F4317DA0B112DA274DB2EF27ECE6F42CE3CE5C8AF221A0B351A305B4BA60EF5A**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 32003700360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

